

ACÓRDÃO Nº 10342/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.413/2013-6
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Rivalmar Luís Gonçalves Moraes (CPF 332.123.413-00).
4. Unidade: município de Viana/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Representação legal: Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492), João Gentil de Galiza (OAB/MA 9.814) e outro.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor de Rivalmar Luís Gonçalves Moraes, prefeito de Viana/MA na gestão 2005/2008, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio 1.761/2003, celebrado para concessão de apoio técnico e financeiro à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e § 3º, 19, *caput*, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 7º, 210, 214, inciso III, alínea “a”, 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Rivalmar Luís Gonçalves Moraes;

9.2. julgar irregulares suas contas;

9.3. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$
20/4/2004	151.803,00
22/4/2004	76.920,00
25/5/2004	228.723,00

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. remeter cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão para as providências cabíveis.

10. Ata nº 45/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/12/2017 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10342-45/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador